



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Nº 004

Data

Proposição

Medida Provisória nº 641, de 14 de março de 2014

Autor

Deputado Vanderlei Siraque

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva

2. ☐ substitutiva

3. () modificativa

4. (X) aditiva

5. ☐ Substitutivo global

Página

Arts. 2º, 3º e 4º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória nº 641, de 14 de março de 2014

Art. 2º Fica instituído o Programa de Energia Competitiva para a Indústria – PROIND, com a finalidade de promover a competitividade de grandes consumidores industriais de energia elétrica.

§ 1º Os consumidores de que trata o caput são aqueles conectados à Rede Básica e os atendidos em níveis de tensão A1 e A2, inclusive quando enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º A participação no PROIND permitirá a compra de energia no Ambiente de Contratação Regulada – ACR mediante o pagamento de tarifas competitivas, a serem definidas pela ANEEL.

§ 3º Os consumidores beneficiados firmarão Contratos de Compra de Energia Regulada CCER junto às concessionárias de distribuição responsáveis pelo atendimento de suas respectivas áreas geográficas.

§ 4º O custeio do PROIND dar-se-á mediante a alocação, às concessionárias de distribuição que firmem CCER com os consumidores beneficiados, de cotas de energia elétrica associadas às concessões de geração vincendas entre 2015 e 2017 que venham a ser prorrogadas na forma da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A tarifa aplicável pelas concessionárias de distribuição aos consumidores beneficiados corresponderá ao valor de aquisição das cotas acrescido dos custos administrativo operacional das distribuidoras, conforme disciplina da ANEEL.

Art. 3º Caberá ao Ministério de Minas e Energia – MME e ao Ministério do Desenvolvimento,

CD146370074626*

Indústria e Comércio Exterior – MDIC, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, detalhar os procedimentos para habilitação dos consumidores elegíveis ao PROIND, bem como estabelecer a forma de cálculo dos montantes de energia passíveis de contratação no ACR pelos consumidores beneficiados.

Parágrafo Único. O total de energia elétrica destinada aos consumidores beneficiados pelo PROIND será de 50% (cinquenta por cento) das cotas associadas aos empreendimentos de geração que tenham suas concessões prorrogadas.

Art. 4º Na alocação de cotas de que trata o art. 6º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá destinar às concessionárias de distribuição o montante de cotas necessário para recompor os Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER firmados no âmbito do PROIND.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo promover a competitividade das tarifas e preços da energia para os grandes consumidores industriais, que são as bases das cadeias produtivas do País e que se encontram, ainda hoje, em desvantagem em relação aos seus competidores internacionais.

A despeito da Medida Provisória nº 579 de 2012 apresentar em sua exposição de motivos o claro objetivo de “não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo”, o mesmo não foi plenamente alcançado para aquelas indústrias que têm na energia um de seus principais custos de produção. O que se observou como resultado da Medida Provisória é que os grandes consumidores tiveram redução tarifária inferior àquela que se almejava alcançar com a MP.

Contudo, há uma oportunidade de trazer melhores resultados para estes consumidores, resultados estes que, por atingirem as bases das cadeias produtivas, se propagarão e apresentarão efeitos multiplicadores que atingirão, inclusive, consumidores finais.

Trata-se da alocação para os grandes consumidores de 50% do montante de energia associado às concessões de geração que vencerão entre os anos de 2015 e 2017 e que não foram renovadas no âmbito da Lei 12.783 de 2013. A Lei 12.783 de 2013 permite que cotas desta energia sejam alocadas para os grandes consumidores através das distribuidoras. Esta é uma política industrial em benefício da sociedade.

A política industrial ora proposta, inclusive, baseia-se em medidas adotadas

CD146370074626*

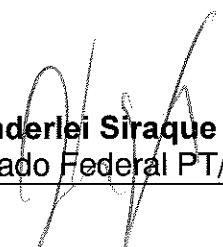
em economias de mercado que competem diretamente com as indústrias brasileiras pelo mercado doméstico. Países como França, Alemanha, Canadá e alguns estados dos Estados Unidos, oferecem condições de compra de energia mais barata para suas indústrias como forma de estimular a produção e o emprego locais.

A França aprovou, em 2011, lei que destina 25% da energia produzida pelas usinas nucleares históricas da EDF (ou seja, com investimento já amortizado), a preços diferenciados para grandes indústrias. A Alemanha, em apenas um ano, reduziu em 20% os preços da energia exclusivamente para a produção industrial.

A província de Ontário, no Canadá, renovou em 2013 um programa que reduz em até 25% os custos da energia da indústria com consumo superior a 50 mil MWh por ano.

Trata-se, portanto, de uma prática comum e que tem como motivação os ganhos econômicos potenciais decorrentes da destinação de energia a preços competitivos para aqueles consumidores que mais dependem desse insumo em seus processos produtivos e para os quais a redução de custos pode incentivar o aumento da produção, permitindo ganhos de competitividade também à jusante em suas cadeias produtivas.

PARLAMENTAR


Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT/SP

CD146370074626